



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905466/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.489 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente HACASA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Por força do regime de competência, para a apuração do lucro real, a dedução de IRRF incidente sobre receitas oferecidas à tributação somente é permitida se ambos - receitas e IRRF- pertencerem ao mesmo período-base de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação contra o auto de infração lavrado contra o contribuinte, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BHE.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório nº Rastreamento 948143762, emitido em 02/08/2011, (fl. 105) referente ao PER/DCOMP abaixo referenciado e outros vinculados:

(...)

O Despacho Decisório trata de PER/DCOMP no qual foi pleiteado o direito creditório correspondente a Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 506.595,61, e a compensação de débitos discriminados nas declarações de compensação.

Através do Despacho Decisório, ocorreu a homologação parcial do PER/DCOMP, uma vez identificado que, dos valores informados a título de retenções na fonte, no total de R\$ 1.184.174,37, foram confirmadas as retenções no montante de R\$ 1.137.789,20, perfazendo, assim, um Saldo Negativo de IRPJ, no período, de R\$ 460.210,42 (diferença a menor de R\$ 46.385,19):

(...)

Ainda no Despacho Decisório, em suas informações complementares (fl. 106/112), constou o detalhamento dos valores de retenção na fonte não confirmadas ou confirmadas parcialmente, conforme se visualiza abaixo:

(...)

O Código de Receita 5706 refere-se à retenção relativa a juros sobre remuneração de capital próprio.

Cientificado do Despacho Decisório em 16/08/2011, conforme documento de fls. 2, o sujeito passivo protocolou, em 01/09/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 3/6, onde, em síntese, alega que:

(i) a diferença apurada pela fiscalização, referente à retenção na fonte não confirmada, de R\$ 46.385,19, refere-se a pagamento de JCP - Juros sobre Capital Próprio, retido pela Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01;

(ii) de fato, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, não se confirma a retenção de R\$ 236.564,38 para o ano-calendário 2008;

(iii) no entanto, no ano-calendário anterior (2007), teve retido pela fonte pagadora, a título de JCP, o valor de R\$ 92.770,34, mas somente apropriou no período o valor de R\$ 46.385,17, haja vista que somente no ano-calendário seguinte (2008) recebeu e contabilizou o JCP respectivo ao outro valor de R\$ 46.385,17;

(iv) a diferença glosada decorre exclusivamente de divergência nas datas de contabilização e não da existência de retenção do IR pela fonte pagadora;

Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório, de forma a confirmar a existência da retenção utilizada no ano de 2008.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão nº **02-089.895**, de 12 de fevereiro de 2019 (e-fls. 113).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 124), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Para conferir lastro aos seus argumentos, apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência administrativa.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, ou, na hipótese contrária, o reconhecimento da existência e da possibilidade de utilização do saldo negativo de IRPJ.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de homologação parcial de PER/DCOMP pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 28, vez que foi informado um total de R\$ 1.184.174,37 a título de retenções na fonte na DCOMP, mas confirmados, R\$ 1.137.789,20, redundando na reapuração de um Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 460.210,42 no respectivo período-base.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido, arguindo, em suma, que a diferença glosada decorre exclusivamente de divergência nas datas de contabilização, e não da inexistência de retenção do IR pela fonte pagadora.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, vejo que não lhe assiste razão.

Segundo determina a legislação que regula a apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real, o IRRF passível de dedução deste lucro é aquele incidente sobre receitas que o integraram num determinado ano-calendário, relativas ao próprio período-base de apuração (trimestral ou anual), não sendo permitida a dedutibilidade de retenções de períodos anteriores.

Aliás, esta 2ª Turma Extraordinária já se debruçou sobre o tema na sessão de 1º de outubro de 2019, na qual foi exarado o acórdão de nº 1002-000.879, de relatoria do Conselheiro Rafael Zedral, do qual peço vênias para extrair os principais trechos do voto condutor e adotá-los como razões de decidir, valendo-me da faculdade prevista no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF:

O decreto 3000 de 26 de março de 1999 prescreve que o imposto de renda devido pode ser abatido do valor do IR retido na fonte, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Quem paga um débito, e retenção de IR é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras).

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período de apuração. Esta questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho após a edição da Súmula 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

A retenção na fonte de IRPJ não é um crédito, como já esclarecido acima, mas o simples adimplemento de uma obrigação tributária. Esta obrigação nasceu com o fato gerador.

(...)

A RFB já consolidou este entendimento por meio do Ato declaratório Interpretativo nº 8, assinado pelo Secretário da Receita Federal, que abaixo reproduzimos sua ementa:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014 - (Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no e-Processo nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Portanto, o procedimento adotado pelo Recorrente se mostrou inadequado, à luz da legislação de regência, como bem apontado pelo acórdão recorrido nos excertos seguintes:

(...)

Os valores da DIRF estão coerentes com o comprovante fornecido pela fonte pagadora à beneficiária, conforme juntado em sua manifestação às fl. 29. Constata-se, assim, que os rendimentos e as correspondentes retenções na fonte incorreram nos meses de agosto e outubro de 2007. Desta forma, constituindo-se receita relativa a este período, e pautando-se na obrigatoriedade de registro contábil com observância do regime de competência, tais valores consideram-se incorridos em 2007 e somente podem ser contabilmente apropriados neste ano-calendário (rendimentos e retenção na fonte).

É de se destacar que a Instrução Normativa SRF nº 41, de 22 de abril de 1998, em seu artigo 2º, inciso II, que dispõe sobre os juros remuneratórios do capital próprio, estabelece que a fonte pagadora, após creditados ou pagos os rendimentos à parte beneficiária, deverá informar à mesma os correspondentes valores (rendimentos e retenção na fonte), em se tratando de pessoa jurídica, por meio do Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio, até o dia 10 do mês subsequente ao do crédito ou pagamento.

Ou seja, referindo-se as retenções aos valores creditados ou pagos nos meses de agosto e outubro de 2007, pelo regime de competência, a apropriação da retenção na fonte, na dedução do imposto de renda devido, somente poderia ser procedida pela pessoa jurídica no ano a que se referem tais rendimentos (seja na apuração trimestral ou anual). De sorte que é incabível, na presente situação, para fins de apropriação de parte do IR retido na fonte, no valor de R\$ 46.385,17, a alegação de que os rendimentos constantes da DIRF, incorridos em um ano-calendário (2007), teriam sido recebidos **(a dedução do JCP é uma faculdade; não importa o regime de caixa, porque a Lei se refere ao regime de competência)** apenas em período posterior (2008), e somente neste ano foram contabilizados e devidamente apropriados, visto que no regime de competência a receita deve ser escriturada quando incorrida (no caso, em 2007).

Destarte, é de se concluir que foi inadequado, nos termos da legislação de regência, o procedimento da pessoa jurídica, ao apropriar, em ano-calendário diverso, os valores de retenção decorrentes de juros sobre o capital próprio, incorridos em ano-

calendário anterior, face à necessidade de observância, na sua situação decorrente de sua natureza jurídica, do regime contábil de competência.

Nesse quadro, é inviável a apropriação de retenções de IRRF ocorridas em 2007 no lucro tributável do ano-calendário de 2008, motivo porque o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Por fim, com relação ao pedido alternativo do Recorrente, esclareço, por oportuno, que não compete ao colegiado a revisão de ofício de declaração por suposta ocorrência de erro de fato no lançamento tributário, sendo a atividade de competência do setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do sujeito passivo, conforme artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o inciso II e V do artigo 289 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017².

Dispositivo

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 290. Às Divisões de Fiscalização (Difis) das Delegacias, aos Serviços de Fiscalização (Sefis), às Seções de Fiscalização (Safis) e aos Núcleos de Fiscalização (Nufis) compete gerir e executar:

I - procedimentos de fiscalização;

II - revisão de declarações;

III - procedimentos de diligência;

IV - perícia; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)

V - revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)

VI - as atividades relativas às demandas externas afetas à fiscalização dirigidas à unidade, onde não existir estrutura regimental ou equipe específica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.489 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.905466/2011-36